**Comarca de Campos dos Goytacazes – 2ª Vara Criminal**

**Juiz:** Elias Pedro Sader Neto

**Processo nº:** [0022578-90.2012.8.19.0014](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.014.022112-4&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a presente ação penal em face do réu epigrafado, devidamente qualificado à fl.02A, imputando-lhe a prática da conduta descrita no tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art.2º, da Lei nº 8072/90. A denúncia (fls.02A-02C) veio supedaneada nos autos do Inquérito Policial de fls.2-37. Decisão liminar convertendo a prisão em flagrante em preventiva e determinando a notificação do acusado para oferecimento de defesa (fl.73). CAC à fl.81. Regularmente notificado, apresentou o réu, por meio da Defensoria Pública, defesa preliminar, às fls.86-87. Decisão de recebimento da denúncia e de designação de AIJ, à fl.88. FAC às fls.89-96, contendo quatro anotações. Laudos de descrição de material, fls.104-107 e 118. Laudos de exame das substâncias entorpecentes apreendidas, às fls. 116 e 117, conclusivos para maconha (311,0 g) e COCAÍNA, na forma de CRACK, (22,0g). Em assentada do dia 26/07/2012, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas na denúncia e uma informante, a companheira do réu; em seguida, foram ouvidos um menor, arrolado pelo réu, a avó e o pai do menor, como testemunhas referidas, passando-se ao interrogado o réu, conforme termos de fls.120-127 e respectiva mídia, à fl.128. Em alegações finais escritas, às fls.104-107 e 109-119, respectivamente, o MP pediu a condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa, alternativamente, a absolvição, na outorga do art.386, incs.V e VII do CPP, ou a rejeição do art.16, inc.IV, da Lei nº 10.826/03, em face da aplicação do princípio da especialidade. Relatei. Decido. Ao cabo da instrução, restou estreme a imputação fática descrita na deduzida, merecendo integral acolhimento a adequação típica proposta, como se verá. O réu só foi flagrado em razão de informação prévia, fornecida por um vizinho, aos policiais militares que efetuaram a prisão. Tal informação dava conta de que o réu, conhecido como ´Cristian Galo´, tinha voltado a traficar drogas, em sua própria residência. A quantidade (311 g de maconha e 50 sacolés de crack), a natureza, a variedade e forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes apreendidas, nos fundos da casa do réu, parte pronta para distribuição no varejo, parte para endolação, juntamente com uma balança de precisão, colher, faca, tábua de cozinha, sacolés vazios, caderno de anotações e R$ 510,00, não deixam a menor dúvida de que ali estava sendo praticado o crime imputado ao acusado (laudos de fls.104-107 e 116-118). Não fosse tudo isso o bastante, sua FAC traz à calva quem era o traficante ali, apesar da tentativa, absolutamente inverossímil, de imputação dos fatos ao menor Vitor Hugo. Pusilânime a não poder mais, o menor falou que pulou o muro para guardar a droga na casa do réu; este, por sua vez, em sentido contrário, asseverou que ele tinha livre acesso à sua casa, pelo portão da frente, que ficava sempre encostado. Ensaiaram as versões, mas o semblante do menor, sua postura corporal retraída, esfregando as mãos e o rosto, cabisbaixo e lacônico, chegando a marejar os olhos com lágrimas, não era a de quem estava ali de forma espontânea e assumindo pelo que fez, tampouco parecia afeito as agruras da vida do crime. Até que tentou, mas não conseguiu ajudar o réu. Disse o menor que adquirira a droga por R$ 800,00, mas o réu informou que lhe pagava R$ 150,00, por semana, pelo serviço de ajudante de pintura, quando estava trabalhando consigo. Disse, ainda, o menor, que não era usuário de droga e que trabalhava como ajudante de pintura, mas que comprou a droga para fazer dinheiro. Ora, quem é trabalhador e não é sequer usuário de droga, como e por que razão iria se aventurar a traficar, investindo mais do que todo o dinheiro que ganhava num mês de serviço? Não há nada mais improvável e estapafúrdio. Aliás, com fala embargada, o menor iniciou seu depoimento dizendo que passou por lá porque viu uma Blazer da polícia, deixou a droga e saiu correndo, mas sequer soube precisar onde a droga foi encontrada e a forma como estava exposta no interior do cômodo. Pior, a forma como as substâncias entorpecentes foram encontradas, em lugares distintos, parte preparada para venda e parte a ser endolada, juntamente com o restante do material, também em lugares distintos, faz cair por terra a versão de que o menor teria passado correndo e deixado a droga por lá. Por outro lado, enquanto a Aline falou que a porta do quarto dos fundos era amarrada com fios, o réu afirmou que tal quarto era trancado por um cadeado, cuja chave estava em poder dos seus irmãos. O réu apostou sua tese defensiva num álibi, que seria o menor assumindo a droga. Ocorre que, como sói acontecer, com a queda do falso álibi, com o desmascaramento da farsa, só resta a certeza de que a droga era mesmo sua. Soou estranho que até mesmo sua companheira, de pouco tempo de convívio e que pouco sabia de sua vida, não se sentiu à vontade para prestar as declarações em sua presença. E não passou despercebido, também, que seus próprios irmãos (do réu) resolveram trancar a casa em que morava com Aline. Enfim, o enredo covarde impingido pelo acusado ao menor Vitor Hugo, se não chegou a caracterizar algum tipo penal autônomo, como, por exemplo, o do art. 344 (coação no curso do processo), deve, certamente, servir de agravante na fixação da pena-base, pois deixou palmar sua periculosidade. Se sobeja prova acerca da traficância, não há qualquer princípio de prova de que o réu se encontrava desenvolvendo alguma ocupação lícita, o que revela a desvalia de sua conduta social. Pelo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado CHRISTIAN DE SOUZA BARRETO, vulgo ´Cristian Galo´, nas penas do art.33, caput, da Lei nº11.343/06. Passo, pois, à dosimetria da pena, nas diretrizes do art. 68 do CP e do art. 42 da Lei Antidrogas. Considerando que o réu não comprovou ocupação lícita habitual e que, ao revés, revelou, pelas circunstâncias do crime, tratar-se de traficante em caráter permanente, quer pela quantidade e variedade das drogas, quer pelos materiais apreendidos, a denotar a desvalia de sua conduta social; considerando que sua culpabilidade extrapolou a que seria normal ao tipo, haja vista que tentou se eximir valendo-se da autoacusação falsa ensaiada pelo menor, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta dias-multa), os quais arbitro no valor unitário mínimo legal (1/30 do s.m. nacional), em face de sua precariedade financeira. Em razão da circunstância agravante da reincidência (art.61, inc.I, do CP), exaspero a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 670 (seiscentos e setenta) dias-multa, no patamar indicado. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, por ser o mais consentâneo com o perfil do acusado, devidamente sopesado acima (art.33, §3º do CP). Decreto o perdimento do dinheiro apreendido, em favor da União e autorizo a incineração do material entorpecente apreendido. As cautelas que recomendaram a prisão do réu, no curso do processo, subsistem. Destarte, agora, com tanto mais razão deverá prosseguir preso. Transitada em julgado, intime-se o réu para o pagamento da multa, nos termos do art. 50 do CP, lançando-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege (art.804 do CPP). P. Intime-se, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 31.07.2014